



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
Estado do Espírito Santo

LEI COMPLEMENTAR Nº..... de ..... de ..... de .....

Autógrafo n° 46 / 2015  
Projeto de Lei Complementar nº 6/2015

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 206, do Regimento Interno, respeitada a deliberação do Plenário que aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 6/2015, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe Sobre Alteração da Lei Complementar N° 25/2013 e dá Outras Providências.*”, acrescido da emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar nº 6/2015, de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que “*Modifica o § 2º e fica revogado o inciso II do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 6/2015.*”, expede o seguinte Autógrafo:

Art. 1º O inciso X, parágrafo único de art. 34 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 [...]  
Parágrafo único [...]  
X – ZOC 1/03 – Pedra Azul

Art. 2º Fica acrescido o inciso III ao art. 43 e o inciso VIII ao Parágrafo único do mesmo artigo da LC 25/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 [...]  
III – Zona Rurbana 3 – ZRUR 3  
Parágrafo único [...]  
VIII – ZRUR 3/01 – Pedra Azul

Art. 3º O art. 56 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 As Zonas de Proteção Ambiental; caracterizadas como Áreas de Preservação Permanente, de domínio público ou privado; são as definidas na Lei Federal nº 12.65/2012, na MP nº 571/2012, na Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 303/2002, na Lei Estadual nº 5.361/1996 e respectivo Decreto de Regulamentação nº. 4.124-N/1997, na Lei Municipal nº 1.586/2001 e na Resolução do CONAMA nº 004/1985 com suas alterações posteriores.



## Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 4º Fica acrescido o art. 58-A e seu Parágrafo único a LC 25/2013, com a seguinte redação:

Art. 58-A O uso e ocupação de terrenos inseridos em Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, identificadas no Anexo 03, será analisado, caso a caso, a partir de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal do Meio Ambiente analisar a possibilidade da ocupação de terreno inserido em ZPA; cujas características naturais não se enquadrem nas disposições dos artigos 56, 57 e 58 desta lei; em consonância com a legislação, observados os índices da zona limitante podendo exigir compensação e/ou condicionantes ambientais.

Art. 5º Fica acrescido o art. 85-A a LC 25/2013, com a seguinte redação:

Art. 85-A – Lotes aprovados e/ou consolidados para edificação não residencial; até a vigência e validade desta Lei; poderão ter mais de uma entrada e saída para veículos. Exige-se, porém, área permeável de 60% (sessenta por cento), no mínimo, para a guarda de veículos sem cobertura e a não interrupção da calçada.

Art. 6º O art. 138 da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138. Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público (rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica de alta tensão e dutos) será obrigatória a delimitação de uma faixa “non aedificandi” de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo legislação específica.

Art. 7º Os incisos II e IV, § 2º do art. 265, da LC 25/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265 [...]

§ 2º *O CPDM será composto por 20 membros"*  
*II. Revogado*

IV. 07 (sete) membros [...]

g) 1 (um) representante do Distrito de Ponto Alto.



## Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Art. 8º Os anexos 01 L; 03 L; 5.1; 5.2; 5.3; 5.4; 5.6; 5.7; 5.15; 06; 6.2; 6.2 da LC 25/2013, passam a vigorar acrescidos e/ou modificados com a seguinte redação:

Anexo 01 L - Em Pedra Azul, as fazendas Camocim e Maravilha são incluídas no perímetro urbano, de acordo com mapa em anexo.

Anexo 03 L – As Fazendas Camocim e Maravilha passam a ser ZRUR 3/20 e os loteamentos “Chácaras Pietra Azurra” (aprovado através do Decreto nº 141/2000) e o Loteamento “Chácaras Pedra Azul” (aprovado através do Decreto nº 3.108/95) passam a ser ZOC 1/03, de acordo com mapa em anexo.

Anexo 5.1 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar até 2 pavimentos 3m obrigatório e acima de 2 pavimentos 3m.

Anexo 5.2 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.3 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.4 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.6 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Condomínio Residencial Unifamiliar, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Atividades do Grupo 2, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.7 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Unifamiliar, Condomínio Residencial Unifamiliar, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades



## Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

do grupo 1), Atividades do Grupo 1 e Hospedagem e edifícios de escritórios, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 5.15 – A tabela de controle urbanístico nos seus índices de afastamentos mínimos, lateral e fundos, Residencial Multifamiliar, Condomínio Residencial Multifamiliar, Misto (residencial e atividades do grupo 1) e Atividades do Grupo 1, passa a indicar 1,5 m com abertura até 2 pavimentos e acima de 2 pavimentos 1,5m.

Anexo 06 – A tabela com o número de vagas destinadas ao estacionamento de veículos (privativo e visitante), do Grupo de Atividades Habitações - Residencial multifamiliar e condomínios por unidades autônomas com características uni e multifamiliar, passa a dispor:

a - não exigir para este grupo vagas de estacionamento para visitante -aberta ao público.

b - o número mínimo de vagas de garagem para veículos privativos para este grupo deve observar: 1 vaga por unidade residencial de até 75m<sup>2</sup>; 1,5 vagas para unidades residenciais entre 75 e 100m<sup>2</sup>; 2 vagas para unidades residenciais entre 100 e 150m<sup>2</sup>; 3 vagas por unidade residencial com área acima de 150m<sup>2</sup>.

Anexo 6.2 – Inclui-se o item 14. Será obrigatório, no mínimo, o número de 01 (uma) vaga de estacionamento para visitante – aberta ao público para veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência ou idosos em edificações de uso Residencial multifamiliar e condomínios por unidades autônomas com características uni e multifamiliar.

Anexo 6.2 – A tabela que dispõe sobre o tipo de vaga onde se lê “Largura desejável (m)” e “Profundidade desejável (m)”, deve-se ler: “Largura mínima (m)” e “Profundidade mínima (m)”, respectivamente; e onde se lê Vaga de passeio 2,50 e 5,00, deve-se ler 2,30 e 4,50 respectivamente.

Art. 9º Ficam retificados e corrigidos os dispositivos, como segue:

Art. 34, inc VI e inc. VIII, onde lê-se: “ZOP”, leia-se: “ZOC”

Art. 148, onde se lê “147”, leia-se: “146”

Art. 152, onde se lê “161”, leia-se: “160”

Art. 158, onde se lê “153”, leia-se: “152”

Art. 163, onde se lê “133”, leia-se: “132”



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
Estado do Espírito Santo

Subseção II, da Sessão II, do Capítulo IX, onde se lê: “Do Rememebramento”, leia-se: “Do Remembramento”

Art. 170, onde se lê “165, 167, 170”, leia-se: “164, 166, 169”

Art. 265, §5º onde se lê “Inciso II”, leia-se: “Inciso III”

Art. 269, onde se lê “267”, leia-se: “268”

Art. 271, onde se lê “269”, leia-se: “268”

Anexo 20, onde se lê: 20, leia-se: “5.20”

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 30 de setembro de 2015.

JULIO MARIA CHRIST  
1º Vice-Presidente

ROGÉRIO LUIZ KROHLING  
Presidente

IVAN LUIZ PAGANINI  
1º Secretário

GILMAR CANAL  
2º Vice-Presidente

SANDRA CHRISTINA NEITZKE CHRIST  
2º Secretária